



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
18606-572, Fone: (14) 3112-7142, Botucatu-SP - E-mail:
BOTUCATUJEC@TJSP.JUS.BR
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0003246-63.2020.8.26.0079**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material**
 Exequente: **Helderjan de Souza Mendes**
Adv. Dr(a). Lelia Leme Sogayar
 Executado: **Helton José dos Santos Gasparini (Multplik Cambio)**
Adv. Dr(a). Vania Maria Passebom Mazzei de Campos

Juiz de Direito: Dr(a). LICIA EBURNEO IZEPPE PENA.

Vistos

Fls. 141/148: Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspensão/cancelamento de leilão judicial de imóvel penhorado do executado, o qual foi designado para início em 05/07/2021, alegando, basicamente, sua impenhorabilidade por tratar-se de bem de família.

DECIDO.

Após tentativa infrutífera de penhora “on-line”, foi determinada a penhora do imóvel de fls. 113/117.

Com efeito, é ônus do executado comprovar a qualidade do imóvel como bem de família.

Assim já decidiu o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - Execução - Penhora - Lei nº 8.009/90 - Bem de família - Ônus da prova - Devedor. 1 - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários, pra enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos. II - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 282-354, Rei. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR).

No mesmo sentido:

Recurso inominado. Impenhorabilidade do bem de família não reconhecida. Cabe ao Executado o ônus da prova de que o bem se destina ao uso familiar (artigo 5º, da lei 8.009/90). Recurso improvido. Sentença mantida. (TJSP; Recurso Inominado Cível 4003296-08.2013.8.26.0001; Relator (a): Rafael Dahne Strenger; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 08/03/2016; Data de Registro: 21/03/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
 18606-572, Fone: (14) 3112-7142, Botucatu-SP - E-mail:
 BOTUCATUJEC@TJSP.JUS.BR
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Nessa toada, tem-se que o executado não comprovou a qualidade do imóvel como bem de família, ônus que lhe pertencia. Deste modo, não restou comprovada a ocupação e destinação do imóvel como bem de família, a enquadrar o imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90.

Ante o exposto, indefiro o pedido de impenhorabilidade do imóvel em questão.

Todavia, compulsando os autos, e mais precisamente a matrícula atualizada do imóvel, juntada às fl. 127/131, observa-se claramente a existência de diversos arrestos pré-existentes e, mais relevante ainda, a existência de penhora antecedente, o que inviabiliza o prosseguimento do leilão designado nestes autos.

Leia-se o art. 797 do CPC:

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

Isto posto, determino o cancelamento do leilão designado para início no dia 05/07/2021, intimando-se o leiloeiro judicial, com urgência.

Ante a documentação juntada, defiro a gratuidade ao executado. Anote-se.

No mais, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Botucatu, 24 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**